

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13027.000480/2002-22
Recurso nº 139.456 Voluntário
Acórdão nº 2804-00.009 – 4ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria IPI
Recorrente Zaar-Indústria, Comércio, Móveis em Geral Ltda.
Recorrida DRJ-Ribeirão Preto/SP

ÔNUS DA PROVA

Cabe ao Recorrente a comprovação de suas alegações. Inteligência do Artigo 333 do Código de Processo Civil.

MATÉRIA NOVA – PRECLUSÃO.

Impossível conhecer de matéria nova, não aventada na primeira instância de julgamento.

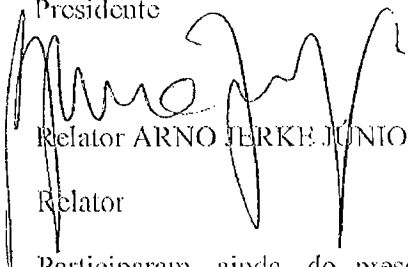
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial do SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preclusão.


NAYRA BASTOS MANATIA

Presidente


Relator ARNO TERKE JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RENATA AUXILIADORA MARCHETTI e MAGDA COTTA CARDOZO.

Relatório

Porquanto bem fundamentado, aproveito o relatório da DRI-Ribeirão Preto/SP.

Em auditoria interna de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) de que tratam a IN SRF nº 045, de 1998, e a IN SRF nº 077, de 1998, foi constatado insuficiência de pagamento, relativamente ao ano de 1998, consoante capitulação legal consignada à fl. 2 (quadro 10 do auto) e, então, foi lavrado o auto de infração para exigir R\$16.782,06, inclusos multa e juros de mora

A empresa apresentou a impugnação, na qual contestou a exigência, alegando que os valores foram objeto de parcelamento no processo administrativo nº 11030 000 1206/98-85.

Os autos foram revistos pela autoridade administrativa e conforme a informação de fl. 23, constatou-se que os débitos relativos aos autos não foram inclusos no parcelamento de que tratou o processo nº 11030 000 1206/98-85, conforme demonstram os documentos de fls. 19 a 22.

É o essencial.

Em seu voto, a DRI recorrida considerou procedente o lançamento, porquanto a empresa não apresentou qualquer documento que comprovasse o que alegou em sua impugnação.

Sobreveio recurso para este Conselho, reclamando, em suma, o afastamento da taxa SELIC, bem como a redução da multa de mora.

Voto

Conselheiro ARNO JERKE JÚNIOR, Relator

O recurso merece enfrentamento, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, filio-me ao entendimento da DRI recorrida, porquanto afeta a legislação tributária em vigor, bem como ao entendimento deste Conselho de Contribuintes.

O Recorrente fora autuado pela falta de recolhimentos de valores devidos à guisa de IPI, informados em DCTF.

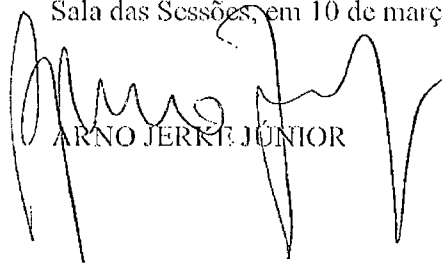
Informa que houve parcelamento do débito objeto do crédito tributário, mas não traz aos autos qualquer comprovação quanto a efetiva realização do parcelamento.

Não se pode deslembrar que é do Recorrente o ônus de provar suas alegações, nos moldes do que preconizado no artigo 333 do Código de Processo Civil.

Por outro norte, sinal-se que o objetivo único da impugnação das fls. 09/10 era a prorrogação do prazo para juntada aos autos dos comprovantes do parcelamento outrora supostamente realizado. Agora, no recurso que aporta este Conselho, se verifica que o pedido se resume ao afastamento de multas e da aplicação da SELIC, o que impõe o não conhecimento do recurso manejado pelo advento da preclusão.

Destarte, voto para deixar de conhecer o recurso, pelo advento da preclusão.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009



ARNO JERRI JÚNIOR